



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



## PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

### DELIBERAÇÃO

Versa a presente sobre a homologação do processo licitatório 004/2020, cujo objeto é a “Prestação de serviços de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão de obra, materiais e produtos, utensílios, máquinas e equipamentos, de serviços de copa com mão de obra, serviços de recepcionistas a serem prestados na Câmara Municipal de Paulínia”.

Após a classificação das propostas, em sessão que ocorreu na data de 16/09/2020, deu-se andamento à abertura dos envelopes de nº 02 para habilitação.

Neste contexto, a Empresa classificada em primeiro lugar “MC Prestadora de Serviços Terceirizados EIRELI” restou desclassificada por não atender os itens 13 e 14 do edital. (fl. 907/908)

Procedeu-se então à convocação das empresas Platitude Serviços EIRELI, Renove Serviços de Construções e Limpeza Ltda., Vagner Borges Dias e Veneza Serviços Empresariais EIRELI, para abertura dos envelopes de habilitação. (fl. 907)

À fl. 1040, segundo a ata de abertura do envelope 02, consignou-se que a empresa Platitude Serviços EIRELI foi inabilitada por não apresentar itens do edital 8.1.c, 8.1.d.1, 8.1.d.2, 8.1.d.3.; e a empresa Renove Serviços de Construções e Limpeza Ltda foi inabilitada por não atender o item 8.1.d.2, uma vez que o balanço patrimonial não estava com firma reconhecida.

Porém, chegou ao conhecimento da Presidência, através de ofício do servidor requisitante dos serviços, que a folha 1041 devidamente enumerada e rubricada, foi substituída por outra, cujo conteúdo é o ofício de entrega das amostras que foram justamente aquelas que não atenderam as determinações do edital do pregão, conforme consta no referido documento e também no de folhas 1162, e o teor do ofício 1041 foi estranhamente encartado à fl. 1166.

Habilitou-se, então, a licitante classificada em 4º lugar - Vagner Borges Dias, por atender as exigências do edital em sua totalidade, conforme entendimento do Pregoeiro e equipe de apoio, não obstante, pelo conteúdo da ata de avaliação do dia 21/09/2020, fl. 1162, consta expressamente que **“dado início aos trabalhos, não atendeu a contendo o item 14 do edital (apresentação das amostras), pois as marcas cotadas em sua proposta divergiam das amostras apresentadas”** (g.n.)

A Empresa Vagner Borges Dias, realizou a entrega das amostras dos produtos, bem como PPRA. PCMSO e LTCAT, com data de recebimento em



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



21/09/2020, à fl. 1041 dando-se conotação de que houve irregularidade procedimental na aceitação, tanto é verdade, que em análise feita à fl. 1159, por anotações de próprio punho do pregoeiro, constam o não atendimento de vários itens e a não apresentação de tantos outros.

Porém, os produtos apresentados na data de 21/09/2020 não condiziam com as exigências do edital, conforme relatado em ata (fl. 1162).

Inclusive, o Pregoeiro e equipe de apoio acolheram a justificativa do representante legal da empresa, de que os produtos foram entregues por engano, dando a oportunidade de apresentar os produtos corretos no dia seguinte, portanto fora do prazo previsto em edital. (fl. 1162), cometendo mais um equívoco em afronta aos requisitos legais do processo, ao ligarem para a empresa interessada e conversarem sobre as irregularidades, o que se revela uma conduta inapropriada, não condizente com as normas legais.

Para justificar sua conduta, utilizou o Pregoeiro o fundamento do item 20.7 do edital que autoriza a abertura de nova data e oportunidade apenas para sanar simples omissões ou irregularidades irrelevantes, o que não é o caso.

À fl. 1166, no dia seguinte a data da apresentação e rejeição das amostras, portanto fora do prazo legal, foi feita a ata de avaliação atestando que os produtos apresentados posteriormente atendiam aos requisitos do edital.

Em seguida, o Pregoeiro adjudicou o objeto do pregão presencial 004/2020 à Empresa Vagner Borges Dias, na data de 29 de setembro de 2020. (fl. 1184).

Contudo, o Supervisor de Manutenção, requisitante do serviço ora licitado, analisando os autos do Pregão, constatou que as amostras foram apresentadas fora do prazo estabelecido em Edital, bem como que não foi realizada sessão pública para apresentação de referidas amostras, o que obstou a participação dos demais licitantes.

Em que pese haja parecer exarado pela Procuradoria Jurídica no sentido de que a ausência de publicidade pudesse ser convalidada, bastando para isso que fosse criada oportunidade, devidamente publicada, a todos os interessados para que comparecessem à Câmara e analisassem as amostras, fato é que naquela ocasião não se tinha o conhecimento de que as amostras haviam sido entregues em desconformidade com prazo estabelecido no Edital e, posteriormente, oportunizada a apresentação dos produtos fora do prazo.

Verifica-se, pois, que o parecer restou prejudicado por não ter abordado fatos relevantes, eis que eram desconhecidos pela Procuradoria.

Evidencia-se, portanto, que o procedimento em tela está eivado de vício, uma vez que fere o princípio da publicidade, diante da não convocação aos demais licitantes para sessão de apresentação das amostras, bem como fere o princípio



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o prazo estabelecido em edital para apresentação de amostras é preclusivo.

Além do mais, conferiu ao licitante benefício não concedido aos demais que anteriormente foram inabilitados que, assim como o beneficiado, não apresentaram em tempo oportuno documentos exigidos também previstos em edital.

Diante do exposto, imperioso se faz a desclassificação da empresa, ora classificada em 4º lugar, considerando como correta a apresentação das amostras na data definida em edital e que não estavam em conformidade com o previsto em referido instrumento, de acordo com ata de fl. 1162.

Visa-se, precipuamente, se manter a lisura do procedimento e atendimento dos princípios da isonomia, publicidade e vinculação ao edital.

Mencione-se, por oportuno, que a adjudicação, por si só, não defere o direito do licitante à homologação, que pode ser negada pela Administração por motivo de ilegalidade do procedimento ou conveniência de interesse público, em despacho fundamentado (RTJ - 79/322).

Conclui-se que a adjudicação não outorga o direito, mas tão somente a definição de uma classificação, que deve ser observada obrigatoriamente pela Administração, se optar pela assinatura do contrato. O contrato é o instrumento que efetivamente adjudica (no sentido civil) direito ao objeto material da licitação, presente o consentimento das partes, que embora pressuposto nos atos licitatórios, tendo o Edital como uma proposta, deve ser manifesto do momento do contrato.

Não é a adjudicação uma decisão, mas tão somente uma declaração. Sem a aprovação posterior dada pela autoridade administrativa ao ato da Comissão de Licitação, para que produza os efeitos jurídicos que lhes são próprios, a adjudicação não produz efeitos fora do processo.

Assim, deixa-se de homologar o processo de licitação, uma vez que presentes vícios que maculam a adjudicação, bem como anula-se as folhas 1163 a 1168 e 1182 a 1184.

Diante da decisão, abre-se prazo de 2 (dois) dias úteis para que o licitante, querendo, exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Paulínia, 1º de outubro de 2020.

**Vereador Antonio Miguel Ferrari**  
**Presidente**